PARECER PRÉVIO - PA00 - 216/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4682/2023
PROTOCOLO	: 2239626
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: VALDIR LUIZ SARTOR
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA REGULAR. REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO COM A RESSALVA DECORRENTE DE DISTORÇÃO VERIFICADA. SITUAÇÃO PATRIMONIAL PREJUDICADA PELA DISTORÇÃO ANTERIOR. GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES E PERCENTUAIS MÍNIMOS. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO. PARECER INCONCLUSIVO DO GESTOR SOBRE AS CONTAS E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO. DECRETOS SEM ORIGEM DE RECURSOS EM VALOR IRRISÓRIO FRENTE AO ORÇAMENTO. VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO À ANÁLISE E INSUFICIENTES PARA A REPROVAÇÃO.AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. DISTORÇÃO NO PREENCHIMENTO DOS ANEXOS 13, 14 E 18. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POR MEIO DA CONTA "AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES". QUADROS ANEXOS. SITUAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva,** que resulta na recomendação

inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2022**, do **Município de Deodápolis**, gestão do Senhor **Valdir Luiz Sartor**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Deodápolis, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de orientar o Contador sobre a correção de falhas na escrituração contábil para os próximos exercícios, seguindo as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) vigentes, de modo que as impropriedades e distorções, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se da apreciação da prestação de contas anual de governo do Município de Deodápolis, exercício financeiro de 2022, encaminhada intempestivamente a este Tribunal. Estando apensos a estes autos os Processos TC/4864/2022 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2022), TC/10707/2022 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2022).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame inicial da matéria, concluíram que **"***restaram evidenciados os achados listados***"** conforme sintetiza a Análise ANA - DFCGG/CCM - 5995/2023 (peça 72, fls. 776-808)**.**

O representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9454/2023 (peça 75, fls. 811-818), opinando no sentido deste Tribunal de Contas-MS emitir "parecer prévio contrário à aprovação", deixando a critério do Conselheiro Relator a determinação de intimação do responsável, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para o Gabinete, oportunidade em que foi emitido o despacho DSP - G.FEK - 151751/2023 (peça 76, fls.819-820), determinando a intimação do Jurisdicionado para se manifestar sobre os achados mencionados na análise técnica e no Parecer Ministerial.

Efetivado o Termo de Intimação INT - G.FEK - 7587/2023 (peça 77, fl. 821), o Sr. Valdir Luiz Sartor (Prefeito atual), encaminhou documentos e justificativas (peças 85-134).

Dando prosseguimento à tramitação, o processo foi submetido ao reexame da Equipe Técnica que concluiu pela permanência dos "*apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados"* de acordo com o quadro 2 do item 4 da análise ANA – DFCGG/CCM- 8131/2024 (peça 136, fls. 927-931).

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 7682/2024 (peça 139, fls. 934-935), opinando no sentido de que este Tribunal:

> I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS - MS**, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal, (...)
>
> II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Deodápolis - MS (exercício de 2022), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A análise inicial revela que os documentos requeridos pela Resolução TCE-MS nº 88, de 2018, foram enviados fora do prazo estipulado. Entretanto, considerando que o atraso foi de apenas um dia, é possível relevar o atraso e dispensar a aplicação de multa. A remessa posterior dos documentos ainda permitiu a análise e julgamento das contas, cumprindo assim os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Quanto ao mérito, após o reexame da matéria, a Equipe Técnica concluiu pela permanência das **impropriedades, irregularidades e distorções descritas nos itens 2.2.6**, **4.1.1.2**, **4.2.5**, **5.2, 5.3.3**, **5.3.5.1, 5.3.5.2 e 5.5** do quadro demonstrativo do item 4 da Análise Técnica (peça 136), ratificadas pelo representante do Ministério Público de Contas (pç.139), ao qual passo a me manifestar:

Item 2.2.6 – **Parecer inconclusivo do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno** – A equipe técnica anotou que o pronunciamento do gestor sobre as contas permaneceu inconclusivo (pç.6, fl.35), todavia, destaco que tal falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Item 4.1.1.2 – **Decretos sem origem de recursos** – Segundo análise da equipe técnica (fl. 781), observou-se que os decretos de abertura de crédito adicionais n.102/22 e n. 142/22 não apresentaram a integralidade da origem de recursos para a sua abertura, situação que contraria o disposto no Art. 43 da Lei 4.320/64. Sob essa impropriedade o gestor deixou de se manifestar.

Com relação ao Decreto n. 102/2022, confirmo a diferença apurada pela equipe técnica no valor de R$ 50.000,00, porém quanto ao decreto n. 142/2022 (fls. 765-768), após análise do processo TC/4278/2023, referente à prestação de contas anuais de gestão do FUNDEB, constatei que o total da suplementação foi de R$ 2.040.083,72 e que o valor da anulação foi de R$ 1.974.083,72 (fls. 215-218). Como resultado, a alteração no orçamento, decorrente da diferença entre o total suplementado e o valor reduzido, foi de R$ 66.000,00.

Considerando que a soma das diferenças apuradas totalizou R$ 116.000,00 e que o orçamento total do Município para o exercício de 2022 foi de R$ 44.993.553,42, essa diferença corresponde a um percentual de apenas 0,25% em relação ao valor total do orçamento. Diante disso, entendo que essa diferença é irrisória frente ao orçamento do município e ressalvo, com recomendação ao gestor no sentido de informar expressamente em todos os decretos orçamentários as origens dos recursos para abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais.

Item 4.2.5 – **Ausência da publicação no Portal de Transparência –** A equipe técnica apontou que não foram publicados no portal de transparência do Município os demonstrativos contábeis, bem como o RGF do 2º semestre e o RREO do 6º bimestre do exercício de 2022.

Após consulta ao site do município[1], constatei que o RGE e o RREO do exercício de 2022 foram publicados na totalidade, mas permaneceu a ausência da publicação dos demonstrativos contábeis, razão pela qual acompanho a Equipe Técnica e o Parecer Ministerial e entendo que a falha é passível de ressalva e recomendação quanto ao cumprimento da integralidade do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LRF.

Item 5.2 Distorção no preenchimento do Anexo 13 - Balanço Financeiro - Foi apontado pela Equipe Técnica que o saldo de Caixa do Exercício Anterior não corresponde com o saldo final informado em 2021, no montante de R$ 9.947.022,9, que diverge do valor informado no Balanço Financeiro do exercício de 2021, no valor de R$ 9.947.773,15 (TC/4439/2022, fls. 456-459).

Neste caso, apesar da constatação acima, entendo que a mencionada distorção, não tem relevância para justificar a reprovação das contas em questão. Entretanto, é recomendável que o gestor dedique maior atenção aos registros contábeis e realize os ajustes necessários nos lançamentos citados.

Item 5.3.3 Inconformidade no preenchimento do Anexo 14 – Balanço Patrimonial - A Equipe Técnica identificou uma distorção no Anexo 14. O Patrimônio Líquido reportado para o exercício atual, no valor de R$ 71.113.107,36, não corresponde ao valor esperado. Considerando o Patrimônio Líquido do exercício anterior, de R$ 46.280.835,02, somado ao Resultado Patrimonial apurado no

[1] https://www.deodapolis.ms.gov.br/e-sic/prestacao_contas.php?pagina=2&tipo=8&nome=&data=&texto= (acesso em 09/08/24)

exercício, de R$ 24.854.867,58, o valor apurado foi de R$ 71.135.702,60.

Todavia, no meu entender, tal distorção não deve ser razão para a reprovação dessas contas, já que pode ser corrigida por meio da conta “ajuste de exercícios anteriores”, conta contábil do Patrimônio Líquido, que registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que possam ser atribuídos a fatos subsequentes, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, e nas disposições do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

Recomendo ainda, seu esclarecimento, em item específico, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Itens 5.3.5.1 e 5.3.5.2 Distorções no Preenchimento nos Anexos do Balanço Patrimonial - Foi apontado pela Equipe Técnica, em análise aos anexos do Balanço Patrimonial, que houve distorção nos quadros do Superávit/Déficit financeiro e no passivo financeiro, além de uma distorção no Demonstrativo do Fluxo de Caixa. Em sua resposta, o gestor afirmou que as distorções apresentadas ocorreram devido a um erro no arquivo XML e que para sanar as distorções encaminhou novos anexos para substituição.

Neste caso, observo que o gestor deixou de juntar os anexos que pudessem corrigir as distorções.

Com relação à primeira distorção, vejo que o valor informado no Quadro de Superávit/Déficit financeiro de R$ 1.755.906,13, não corresponde à diferença entre ativo e passivo financeiro do Anexo 14 de R$ 1.748.582,64, que gerou uma diferença de R$ 7.323,49. Já com relação à distorção do passivo financeiro, anota-se que o valor de R$ 10.880.663,49 não corresponde ao valor informado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante no montante de R$ 9.868.577,37 (fl.403).

Assim, considero que a situação não justifica a rejeição das contas. Os quadros anexos ao Balanço Patrimonial têm uma função de controle para o gestor, sem comprometer os dados do quadro principal. Acredito que essa falha pode ser objeto de ressalva, com a recomendação ao atual Prefeito e ao responsável contábil para que adotem medidas corretivas na escrituração contábil nos próximos exercícios, em conformidade com as normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme descrito no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)."

Item 5.5 Distorção no Preenchimento do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa - Com relação à distorção no Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, foi encaminhado outro anexo pelo jurisdicionado (fl. 842-843), no entanto, permaneceu a distorção entre os saldos de caixa inicial e final de R$ 2.673.637,18 e as entradas e saídas nos fluxos de caixa de R$ 3.128.284,55, o que representa uma diferença de R$ 454.647,37. Aqui, igualmente ao item anterior, o jurisdicionado alega falha na geração do arquivo remessa XML, e, encaminha novo Anexo 18 e respectiva publicação para substituição. Todavia, conforme salientou a Equipe Técnica, permanece o preenchimento inadequado do demonstrativo.

Tal falha, no meu entender, também pode ser ressalvada, com a recomendação ao atual Prefeito no sentido de advertir o responsável pela Contabilidade do Município para que nas próximas prestações de contas apresente o demonstrativo na forma determinada pelo MCASP e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's).

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2021 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei n. 4.320, de 1964 (art. 101); pelo MCASP (9ª edição); pela LRF (art. 50, III) e pela Lei Complementar n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, ressalvada a distorção mencionada no item 5.2 deste voto, constato a regularidade e comparabilidade com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada as atualizações preconizadas pela STN.

De outro lado, a avaliação da **situação patrimonial** mostrou-se prejudicada em razão da supramencionada distorção anotada no item 5.3.3 verificada na apuração do resultado patrimonial do período, contudo, considero tal falha passível de ressalva.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** é constatável a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo Municipal, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, consideradas as ponderações mencionadas neste voto, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2022, do Município de Deodápolis, gestão do Senhor Valdir Luiz Sartor, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Deodápolis, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de orientar o Contador sobre a correção de falhas na escrituração contábil para os próximos exercícios, seguindo as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) vigentes, de modo que as impropriedades e distorções, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e recomendar ao atual prefeito municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB